

RESOLUÇÃO Nº 3/73

Concede o título de Cidadão Matogrossense ao Doutor JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Artigo 1º — É concedido ao Doutor JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO, digníssimo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o título de Cidadão Mato-grossense

Artigo 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de março de 1973

Valdomiro Gonçalves — Presidente

Venício da Silva — 1º Secretário

Ronald Albaneze - Ad-hoc — 2º Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA

PROTOCOLO Nº 1/73

Fixa normas para a execução da cláusula segunda do Convênio nº AE-1/73

O Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal e o Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º da Cláusula Segunda do Convênio nº AE11/73, de 11 de janeiro de 1973 resolvem firmar o seguinte

PROTOCOLO**CAPÍTULO I****Das Obrigações da Secretaria de Fazenda**

Cláusula 1a A Secretaria de Fazenda adotará documento especial de arrecadação do ICM (documento-fonte), para os produtos especificados no Convênio

§ 1º — O documento especial de arrecadação conterá obrigatoriamente os seguintes elementos

a) identificação do contribuinte e seu domicílio tributário,

b) referência clara e destacada do produto tributado,

c) valor do ICM efetivamente arrecadado,

d) autenticação de pagamento e respectiva data

§ 2º — A Secretaria de Fazenda, se já adotar guia de recolhimento especificando os produtos, poderá utilizá-la para os fins deste protocolo, mediante aprovação expressa da Secretaria da Receita Federal

Cláusula 2a — A Secretaria de Fazenda elaborará, por períodos mensais, mapas totalizadores do ICM arrecadado sobre os produtos do Convênio

§ 1º — Os mapas totalizadores de que trata esta cláusula deverão ser elaborados conforme o modelo anexo

§ 2º — Os mapas totalizadores discriminarão o valor do ICM efetivamente arrecadado, por unidade estadual de arrecadação (exatonia, coletoria, escritaninha, mesa de renda, postos, etc.), segundo a estrutura administrativa tributária existente no Estado

§ 3º — Os mapas totalizadores serão elaborados

dos mediante processamento manual, mecânico ou eletrônico que utilize como documento-fonte, guia de recolhimento, talão de recibo ou conhecimento de arrecadação específicos para os produtos do Convênio, ou ainda mapas parciais obtidos através desses documentos-fonte

Cláusula 3 — A Secretaria de Fazenda enviará, mensalmente, a Secretaria da Receita Federal uma via do mapa totalizador acompanhada de ofício, do qual constem o valor totalizado no mapa e o total do ICM arrecadado no Estado, no mesmo período

Cláusula 4a — A Secretaria de Fazenda manterá, a disposição da Secretaria da Receita Federal, os documentos-fonte classificados por período e unidade estadual de arrecadação, conforme citado no parágrafo 2º da Cláusula 2a, centralizados na Capital ou em polos regionais

CAPÍTULO II**Das Obrigações da Secretaria da Receita Federal**

Cláusula 5a — A Secretaria da Receita Federal, após análise das informações recebidas, proporia a Comissão de Programação Financeira os valores a serem transferidos, nos termos da cláusula segunda do Convênio

Parágrafo Único — Verificada inconsistência das informações, a Secretaria da Receita Federal adotará o seguinte procedimento

a) proporia à Comissão de Programação Financeira que transfira ao Estado 90% (noventa por cento) do valor informado como ICM efetivamente arrecadado no período,

b) procederá a auditoria, na extensão e profundidade necessárias, nos mapas totalizadores e demais documentos correlatos,

c) concluída a auditoria, a SRF proporia à Comissão de Programação Financeira e ajustamento, nas transferências mensais posteriores, dos valores já repassados anteriormente

Cláusula 6a — Recebidas as informações da Secretaria de Fazenda, a Secretaria da Receita Federal as encaminhará à Comissão de Programação Financeira, no prazo máximo de 10 dias

CAPÍTULO III**Disposições Finais**

Cláusula 7a — Para os efeitos da transferência, so será considerada a arrecadação efetiva

a) decorrente de fato gerador ocorrido a partir da entrada em vigor do ato legal estadual que ratificou o Convênio e

b) após a exclusão de todas as parcelas de restituição, retorno e outros incentivos, que já sejam ou venham a ser concedidos aos contribuintes

Cláusula 8a — A primeira informação de arrecadação compreenderá os valores apurados até 28/02/73

Cláusula 9a — Os casos omissos serão regulados em protocolos adicionais

Cuiabá, 25 de março de 1973

JOSÉ ALVES COUTINHO

Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal

OTÁVIO DE OLIVEIRA

Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso